



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, do Senador Paulo Bauer e outros, que *altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO BAUER, a qual institui imunidade a impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

O art. 1º da proposição acresce alínea *e* ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para estender a imunidade de impostos a produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento, nos termos da lei.

O art. 2º prevê a vigência imediata da emenda constitucional resultante.

Segundo a justificação, a atual sociedade de consumo, além de promover o esgotamento dos recursos naturais, gera toneladas de lixo composto por muitos materiais tóxicos ou sintéticos não biodegradáveis. A proposição objetiva criar apelo econômico, por meio da não incidência de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

impostos, para que se forme no Brasil um mercado efetivo de reciclagem e de reaproveitamento de materiais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta CCJ opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 1, de 2012, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois reuniu impressionantes mais de oitenta e uma assinaturas de senadores titulares e suplentes.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados, no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa. Tampouco foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a PEC merece nosso apoio, com os ajustes adiante propostos. São quatro os impostos incidentes sobre os produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por não serem classificadas como impostos, ficam fora do alcance da PEC a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O meio ambiente está poluído pelo lixo moderno. Por exemplo, garrafas PET boiam nos rios e lagos brasileiros. Se fossem destinadas à reciclagem, seriam moídas e o floco transformado sucessivamente em fibra, fio e vestuário. Hoje, incide ICMS em todas as etapas dessa cadeia de produção. Se a venda do fio de poliéster oriundo da reciclagem fosse desonerada de ICMS, aumentaria a demanda por garrafas PET descartadas. Haveria um estímulo econômico à coleta de garrafas PET, seguramente mais eficaz à proteção do meio ambiente do que ações decorrentes somente da consciência ecológica do consumidor.

A PEC está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com efeito, o art. 44, I, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê a concessão de incentivos fiscais a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Para garantir que o incentivo alcance a reciclagem no território nacional, como determina aquela Política, a PEC deveria, a nosso ver, excluir o Imposto de Importação da imunidade. Apresentamos emenda com esse propósito ao final. Até porque não podemos privar o Governo Federal desse importante instrumento de regulação do comércio exterior. A promulgação da emenda nos termos originalmente propostos somente agravaria a importação de roupas fabricadas na China, doravante com insumos reciclados no seu território.

Por fim, cabe observar que, de acordo com a citada Lei nº 12.305, de 2010, a reciclagem (inciso XIV do art. 3º) é uma forma de reaproveitamento dos resíduos sólidos (inteligência dos arts. 7º, XIV, e 42, VIII, combinados com o art. 3º, VII e XII) juntamente com a reutilização, a compostagem e a recuperação. Portanto, na redação da alínea *e* acrescida, melhor seria a expressão “de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento”, conforme emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2012, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos, exceto o de importação, incidentes sobre produtos elaborados com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *e* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, acrescida nos termos do art. 1º da PEC nº 1, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 150

.....

VI –

.....

e) à exceção do previsto no art. 153, I, produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou de outras formas de reaproveitamento, nos termos da lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator